

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CANÔNICO PARA O INSTITUTO DO MATRIMÔNIO

Luciana Medeiros DI COLLA¹

Luíta Maria Ourém S. VIEIRA²

Orientador: Prof. Sérgio Tibiriçá do AMARAL³

Orientador: Prof. Cláudio Jose Palma SANCHEZ⁴

Resumo: O objetivo ao escrever este trabalho científico é demonstrar a influência do direito canônico na esfera do direito civil, em especial no chamado direito matrimonial. A pesquisa começa a partir do século VIII, no qual o direito canônico ganhou essa denominação. Até o Decreto de Graziano, o direito canônico não era uma ciência autônoma em relação à teologia, muito embora as fontes teológicas sejam as mesmas canônicas, todas de inspiração divina. Depois do decreto do Concílio de Trento, cada vez mais a ciência Canônica toma uma direção própria e com a promulgação do Primeiro Código em 1917, alcança o seu auge como Ciência Jurídica Canônica dentro da Igreja Católica.

Palavras Chaves: Direito Canônico, casamento, Direito Civil

INTRODUÇÃO

A Igreja de Cristo na sua essência é o novo povo de Deus, constituído por obra do ESPIRITO SANTO. Por isso, a origem da palavra no grego “ekléisia” significa assembléia, ou seja, as pessoas reunidas por intermédio da comunhão, todos os batizados, hierarquicamente unidos entre eles, segundo diversas categorias. É a nova aliança que não se limita ao povo escolhido originariamente, os judeus, mas todos os cristãos, cada qual

¹ Alunas do 1º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Alunas do 1º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

³ Orientador e coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa Estado e Sociedade – Mestre em Sistema Constitucional de Garantias – ITE-Bauru, Mestre em Direito das Relações Sociais pela UNIMAR e professor titular de Teoria Geral do Estado.

⁴ Professor Universitário das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente e da Fundação Educacional do Município de Assis. Orientador de Programa de Iniciação Científica na cidade de Assis e Coordenador de Grupo de Estudo na FIAETPP, denominado “História do Pensamento Jurídico”.

com suas virtudes e diversidades de carismas e de ministérios, unidos na mesma fé. Unidos também na mesma esperança e caridade, nos sacramentos e no regime eclesiástico . O Direito Canônico, na sua essencialidade, contem esta realidade de dogmas da Igreja direcionados ao povo de Deus.

DESENVOLVIMENTO

A Igreja deve procurar realizar o máximo possível à integração entre o ordenado progresso de vida da comunidade e a plena realização da pessoa humana, que como fiel, vive na dimensão sobrenatural da fé, esperança e caridade. A função própria do Direito Eclesial é fazer com que os fiéis superem o próprio individualismo e atuem na Igreja as suas vocações. A Igreja deu uma nova dimensão ao instituto, pois os romanos, antes do cristianismo, adotavam três formas de casamento: “*per comemptionem*”⁵, “*per usum*” ou “*per usucapionem*”⁶ e o mais solene deles, o “*per confarreatio*”⁷.

Constituída também como corpo social visível, a Igreja precisa de normas para que se torne visível sua estrutura hierárquica e orgânica ; para que organize devidamente o exercício das funções que lhe foram devidamente confiadas, principalmente as do poder sagrado e da administração dos sacramentos, para que componham, segundo a justiça inspirada na caridade, as relações mútuas entre os fiéis, definindo-se e garantindo-se os direitos de cada um e finalmente para as iniciativas comuns empreendidas para uma vida cristã mais perfeita, protegidas e promovidas pelas Leis Canônicas .

O Direito Canônico solidifica posições dentro da instituição eclesial, Não é sua competência afirmar que tal realidade é imutável. A seu modo colabora com a Igreja na obra da salvação e na redenção do homem.

A DIGNIDADE DO MATRIMÔNIO NA IGREJA

A dignidade do matrimônio , que entre batizados “é imagem e participação da aliança de Amor entre Cristo e a Igreja”, requer que a Igreja promova o Matrimônio e a Família fundada no casamento com a maior solícitude pastoral e os proteja e defenda com todos os meios possíveis.

⁵ Designado sinteticamente por “*coemptio*”, em que ele se imaginava a venda simbólica da mulher pelo parterfamilias (pai de família). É uma das formas mais antigas, fundada na tradição da compra real.

⁶ Era o que decorria da coabitação por um ano. Desse modo, o usus se reduzia ao “*usucapio*”, em virtude do qual a posse da mulher por um ano dava ao marido o direito de aquisição dela, como se se tratasse da aquisição de uma “coisa”. E, assim, a mulher entrava para a “*manus*” do marido. Mas, a mulher se considerava simplesmente “*uxor*”, não “*materfamilias*”. E não fruía o direito da comunicação dos bens.

⁷ Era privativo dos patrícios, e que se atribui a Romulus. Era celebrado no templo, perante o sacerdote (Pontifex maximus) e dez testemunhas, representando as dez gentes da cúria ou as dez cúria da tribo, a que pertencia o esposo. Aí, entre outras coisas, oferecia o sacerdote o pão de fermento, que se partia e era comido pelos nubentes. Desse fato, da oferta do pão de trigo (pannis farreus) proveio o nome. E, pela “*confarreatio*”, o mais solene dos romanos, conforme a cerimônia do pão simbolizava que os cônjuges participavam da vida em comum, mesmo em relação aos bens.

O Concílio Vaticano II não apenas propôs e desenvolveu, com novos conceitos a doutrina sobre a dignidade do matrimônio e da família; aprofundando sua compreensão cristã e retamente humana .

É certamente evidente que o matrimônio e a família não são algo de privado, que cada qual possa configurar ao próprio arbítrio .O próprio concílio, que tanto realça tudo o que diz respeito à dignidade da pessoa humana, tem consciência da sociabilidade do homem pertence a essa dignidade, não deixa de elevar que o matrimônio é por sua natureza uma instituição fundada pelo criador e por Ele dotada de leis próprias, tendo como propriedades essenciais: a unidade e indissolubilidade, “que no matrimônio cristão recebem firmeza especial em virtude do sacramento”(Cód. Cân.1056)

O concílio Vaticano II , na constituição pastoral *Gaudium et Spes* (alegria e esperança) - número 48, trata do matrimônio, apresentando seus elementos essenciais:

“ A íntima comunhão de vida e de amor conjugal , que o Criador fundou e dotou com suas leis , é instaurada pelo pacto conjugal , ou seja , o consentimento pessoal irrevogável . Dessa maneira, do ato humano pelo qual os cônjuges se doam e recebem mutuamente, se origina, também diante da sociedade , uma instituição firmada por uma ordenação divina...Esta união íntima , doação recíproca de duas pessoas , e o bem dos filhos exigem a perfeita fidelidade dos cônjuges e sua indissolubilidade . “

O código de direito canônico, no cânon 1055, igualmente perfilha os elementos constitutivos do matrimônio da seguinte forma :

“ O pacto matrimonial , pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole , entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.”

Tendo complementada esta descrição dos elementos essenciais do matrimônio nos termos do cânon 1057:

“ O consentimento matrimonial é o ato de vontade pelo qual um homem e uma mulher ,por aliança irrevogável , se entregam e se recebem mutuamente para constituir matrimônio.”

Sendo estes elementos acima de extrema importância nos casos concretos .

No início da vida pública, Jesus realiza o primeiro milagre - a pedido de sua Mãe , Maria- por ocasião de uma festa de casamento (Cf. Jo 2,1-11). A Igreja dá uma grande importância à presença de Jesus nas bodas de Cana . Vê, no fato, a confirmação do princípio de que o matrimônio é bom, e o anúncio de que, dali em diante, o matrimônio será um sinal eficaz da presença de Cristo.

O consentimento, pelo qual os esposos mutuamente se dão e se recebem, é selado por Deus (Cf. Mc 10, 9). Da sua aliança «nasce uma justificação, também à face da sociedade, confirmada pela lei divina» (GS 48, § 1). A aliança dos esposos é integrada na aliança de Deus com os homens: «O autêntico amor conjugal é assumido no amor divino» (GS 48, § 2).

O sacramento do Matrimônio é sinal da união de Cristo e da Igreja. Confere aos esposos a graça de se amarem com o amor com que Cristo amou a sua Igreja; a graça do sacramento aperfeiçoa assim o amor humano dos esposos, dá firmeza à sua unidade indissolúvel e santifica-os no caminho da vida eterna (Cf. Conc. de Trento: DS 1799) .

CONCEITO DE CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Muitas são as definições a respeito do matrimônio ou casamento permitida nestas divagações históricas, políticas e sociológicas. Não havendo assim uniformidade nas legislações e na doutrina .

Nos diz Silvio Salvo Venosa (Direito de Família 2006) :

O casamento é o centro do direito de Família . Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração , passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges , os deveres recíprocos , a criação e assistência material e espiritual recíproca da prole etc.

O casamento na terminologia jurídica designa o contrato solene, que gerando a sociedade conjugal ou formando a união legítima entre homem e mulher, vem estabelecer os deveres e obrigações recíprocas, que se atribuem a cada um dos cônjuges, seja em relação a eles, considerados entre si, seja em relação aos filhos, que possam gerar desta união.

NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

Para o Direito Canônico, o casamento é um sacramento e também um contrato natural, em que ambas as partes estão de comum acordo, a partir daí temos direitos e deveres que dele se derivam fixados na natureza humana, não podendo ser alterados nem pelas partes, nem pelas autoridades, sendo assim perpétuo e indissolúvel .

No surgimento do casamento do direito civil, tivemos opiniões de caráter contratualistas. Variando as opiniões, há quem afirme que o casamento é uma instituição. Esta última posição teve seu desenvolvimento a partir do início do século XX , na França.

O casamento, em tal espécie, casamento civil difere do casamento religioso, pois o civil aceita o chamado casamento de fato, onde o estado de casado pode trazer benefícios à prole dele surgida, mas não obedece as normas do direito canônico.

A união do homem e da mulher preexiste à noção jurídica; podendo dizer que é um negócio jurídico bilateral de direito de família, pois possui características em que ambas as partes estão de comum acordo, sendo o mesmo um contrato.

CASAMENTO CIVIL E RELIGIOSO

Na época do Império, o nosso direito conhecia apenas o casamento católico, por esta ser a religião oficial do Estado, de acordo com a Constituição de 1824. Com a imigração crescente de pessoas de outras religiões, instituiu-se então o casamento eclesiástico, o casamento de natureza civil, dando assim permissão de casais dissidentes a unirem-se (em 1861). A partir daí permite-se além do casamento religioso católico, oficial do Estado, o casamento misto entre católicos ou não católicos, realizado também sob disciplina canônica .

Posteriormente, com a República houve uma separação entre a Igreja e o Estado e a Constituição de 1891 trouxe apenas a modalidade de casamento civil. Somente no século XX que ocorreu a aproximação entre a Igreja Católica e o Governo Federal, com a instituição do casamento religioso com efeitos civis, que hoje existe na Constituição de 1988. Todavia, convém ressaltar que esse instituto têm uma base bíblica, interpretada pelo direito canônico.

“O direito canônico sempre atribuiu relevância aos esponsais, mostrando-se zeloso para o fiel cumprimento do compromisso nupcial”(VENOSA, Silvio- 2006 pág.33)

“Por isso o homem deixa seu pai e sua mãe , se une à sua mulher , e eles se tornam uma só carne .”(Gênesis 2,24)

O autor da Epístola aos Efésios , proclamando a analogia entre o vínculo esponsal que une Cristo e a Igreja , e o que une o marido à mulher no matrimônio, assim escreve:

“E vós maridos, amai as vossas mulheres, como Cristo amou a Igreja e se entregou por ela, a fim de purificá-la com o banho da água e santificá-la pela palavra , para apresentar a si mesmo a Igreja, gloriosa sem mancha nem ruga, ou coisa semelhante , mas santa e irrepreensível”(Ef5,25-27)

CONCLUSÃO

Este trabalho analisa a importância do Direito Canônico e suas relações com o matrimônio, regendo este ato da vida civil. A história demonstra a importância destas regras promovidas e estimuladas pela Igreja com a finalidade de limitar e reger a relação amorosa entre homem e mulher.

Assim, demonstra a importância do direito canônico como código de valores e ideais a serem buscados na vida cristã.

Fica patente que a legislação civil embora tenha permitido outras modalidades de regulamentação social, prestigia o contrato social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bíblia Sagrada. 160ª.Edição. Editora Ave Maria.

GONÇALVES, Mário Luiz Pe. **Introdução ao Direito Canônico**. Editora Vozes, 2004

PAULO II , João (Papa falecido). **Código de Direito Canônico**.16ª. Edição Loyola, 2005.

_____. **Homem e mulher: catequeses sobre o amor humano**.

Editora EDUSC- Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil / Direito de Família**. Editora Atlas, 2006.

www.vatican.va

www.cancaonova.com